

Voto Total nº 57/24

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA  
03 SET 2024  
*Felipe Lopes*  
1º Secretário



Governo do Estado de RONDÔNIA

AO EXPEDIENTE  
Em: 03 09 2024  
Presidente

Estado de Rondônia Assembleia Legislativa  
03 SET 2024  
Protocolo: 57/24

Assamblea Legislativa  
01  
Folha  
de

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO  
*10 horas*  
03 SET 2024  
*Elieneide Lopes*  
Servidor(nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 189, DE 2 DE SETEMBRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 312/2023, de 7 de agosto de 2024, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, o qual "Dispõe sobre a definição de data e horário de aplicação de provas de concursos públicos estaduais, e dá outras providências."

Inicialmente, cabe ressaltar que embora o Projeto de Lei não configure aumento de despesa com pessoal, tendo em vista que dispõe apenas sobre datas e horários de aplicação de provas futuras, a previsão contida no Autógrafo em análise viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que prevê em seu art. 1º que as datas e horários dos concursos estaduais não poderão coincidir com as datas e horários de outros concursos públicos federais ou municipais já publicados em Diários Oficiais.

Nobres Parlamentares, pela literalidade do texto, ao pleitear realizar concursos públicos, a Administração Pública estadual deverá verificar se as datas e horários de aplicação das provas não coincidem com as datas e horários de aplicação de provas nos demais Estados, Distrito Federal e de todos os Municípios do Brasil, totalizando 27 (vinte e sete) entes federativos e suas 5.570 (cinco mil quinhentos e setenta) cidades.

Outrossim, identifica-se que a maioria das provas de concursos ocorrem nos finais de semana, prezando justamente para que o maior número possível de candidatos possa comparecer, contudo, tem-se que um ano regular possui cerca de 104 (cento e quatro) dias de finais de semana, contabilizando-se 52 (cinquenta e dois) sábados e 52 (cinquenta e dois) domingos, o que dificulta a possibilidade de que as datas estabelecidas para a realização de concursos estaduais não coincidam com datas já marcadas para outros concursos em outra localidade do território nacional, resultando na inviabilidade absoluta da realização de certames no estado de Rondônia.

Destaco que todos os entes federativos possuem inúmeros órgãos que poderão organizar os seus certames públicos, assim, o número de 5.597 (cinco mil quinhentos e noventa e sete), total de Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros, será multiplicado pela quantidade de órgãos que compõem a Administração Pública direta e indireta de tais entes, ainda nesse raciocínio, observa-se que seria inviável, desproporcional e irrazoável para a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep e a Administração Pública acompanhar a publicação de todos os Diários Oficiais e monitorar a realização de outros concursos fora de Rondônia e, por fim, fazer com que haja um dia hábil para realização do certame nos moldes da proposta.

Nesse diapasão, ressalva o jurista brasileiro Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar do

princípio da razoabilidade:  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
Recebido em: 03 / 09 / 2024  
Hora: 08 : 37  
*Maurício*  
ASSINATURA

que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e repetosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, juridicamente inválidas - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas em desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência,

sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 154).

Noutro viés, Wilson Antônio Steinmetz, diz respeito sobre a proporcionalidade:

[...] ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva, não arbitrária. Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional (STEINMETZ, Wilson Antônio. Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 149).

Cumpre esclarecer que, ao analisar o Autógrafo de Lei, esse extrapola a possibilidade de aplicação no mundo concreto, subvertendo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que macula o aspecto material do autógrafo, fato que motivou o veto do art. 1º e por arrastamento os demais artigos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



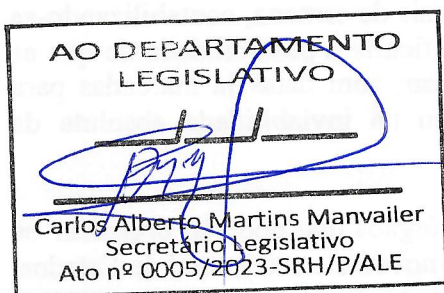
Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 02/09/2024, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0052048351** e o código CRC **45B343E5**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.004244/2024-05

SEI nº 0052048351



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE  
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 201/2024/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei nº 312/2023 (id 0051759389)

ENVIO À CASA CIVIL: 13.08.2024

ENVIO À PGE: 14.08.2024

PRAZO FINAL: 02.09.2024

1. **RELATÓRIO**

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 312/2023 (id 0051759389)**.
- 1.2. O autógrafo em comento possui a seguinte ementa: "*dispõe sobre a definição de data e horário de aplicação de provas de concursos públicos estaduais, e dá outras providências*".
- 1.3. É o breve e necessário relatório.

2. **LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.
- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".
- 2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ao contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

### 3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar, no presente caso, a alínea "b" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:



[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...]

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

[...]

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

3.6. No caso concreto, o autógrafo analisado visa estabelecer que a realização de provas de concursos públicos estaduais não possam coincidir com a data e o horário de aplicação de provas de outros concursos públicos federais ou municipais que já tenham sido previstos.

3.7. Aqui cabe frisar que a norma não trata de ingresso de servidores públicos na administração direta, autárquica e fundacional, mas sim de estipulação prévia das condições de aplicação de provas de concursos públicos estaduais. Logo, não confunde-se com a hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista na alínea "b" do inciso II, do §1º do art. 39 da Constituição Estadual, acima destacado.

3.8. Tal assertiva encontra guarida no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, quando do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.177/SC, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, que tratou da verificação de constitucionalidade de lei estadual (Lei nº 11.289/1999, do Estado de Santa Catarina), que previa a dispensa de pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos realizados pelo estado a candidatos considerados de baixa renda. Veja-se o excerto interessante para a discussão, retirado do voto do Min. Relator:

[...] Inicialmente, cabe afastar a tese levantada pela Procuradoria-Geral da República quanto ao vício de iniciativa – parlamentar, no caso – do projeto de lei. Segundo o Ministério Público, a iniciativa pertenceria privativamente ao Chefe do Executivo, pois a taxa de inscrição estaria vinculada ao procedimento de provimento de cargos dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, c, da CF).

Embora à época de emissão do parecer efetivamente a Corte possuísse tal entendimento, superou-o posteriormente, para assentar que os processos de seleção para os cargos públicos constituiriam atividade distinta da de provimento dos cargos, e portanto não estariam incluídos na iniciativa privativa. Tal ocorreu no julgamento da ADI 2.672, rel. Min. Ellen Gracie, redator para acórdão Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006, cuja ementa transcrevo: "CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente" (ADI 2177-SC, STF, Plenário, Relatoria: Min. Gilmar Mendes, Data de Publicação: DJE 17/10/2019 - Ata nº 156/2019. DJE nº 226, divulgado em 16/10/2019, Trânsito em Julgado em 26.10.2019).

3.9. Com isso, depreende-se que dentre às matérias que são de iniciativa do Governador do Estado (art. 39), somado à competência privativa do Governador (art. 65), não há vedação para que a matéria proposta seja de iniciativa parlamentar, não havendo que se falar, portanto, em vício de iniciativa, o que caracteriza a **higidez formal** do autógrafo analisado.

#### 4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Conforme já salientado, o autógrafo em análise prevê que a realização de provas de concursos públicos estaduais não possam coincidir com a data e o horário de aplicação de provas de outros concursos públicos federais ou municipais que já tenham sido previstos.

4.3. Assim, passamos à análise da constitucionalidade material do autógrafo.

4.4. Primeiramente, de se destacar que a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação em concurso público conforme prevê o art. 37, inciso II da Constituição Federal. Segundo o Doutrinador Alexandre Mazza, o concurso público é um procedimento administrativo instaurado pelo Poder Público para selecionar os candidatos mais aptos ao exercício da função pública (Direito Constitucional, 2022).

4.5. Acerca disso, extrai-se da justificativa de id 0051759465, o seguinte:

[...] Baseia-se o concurso em três postulados fundamentais. O primeiro é o *princípio da igualdade*, [...] Depois, o *princípio da moralidade administrativa*, [...] Por fim, o *princípio da competição*, que significa que os candidatos participam de um certame, procurando alçar-se a classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014, p. 634).

Para que o postulado fundamental da competição seja efetivado é necessário que os certames ofereçam condições para que haja participação do maior número possível de candidatos. Para auxiliar nessa tarefa, propomos o presente Projeto de Lei. Nosso objetivo é fazer com que provas de concursos públicos de órgãos da Administração Pública Estadual não sejam aplicadas no mesmo dia e horário de aplicação de provas de concursos públicos já publicados em diário oficial.

Esse é um problema comum, que prejudica o postulado fundamental da competição, pois os candidatos que gostariam de participar de mais de um certame acabam tendo de escolher apenas um. Além de menor competição, diminui-se também para muitos candidatos as chances de alcançar a tão sonhada aprovação.

Nosso Projeto busca mudar essa realidade com a aplicação de provas de concursos públicos em datas e horários diferentes, que permitirá a participação de um maior número de candidatos, que acarretará a uma maior competição. Isso levará a uma melhor preparação dos candidatos e no fim a seleção dos mais qualificados para cada cargo.

4.6. Cumpre mencionar ainda, que a proposta é idêntica à Lei nº 1.471, de 05 de maio de 2021, que "*dispõe sobre a definição de data e horário de aplicação de provas de concursos públicos estaduais e dá outras providências*" no Estado de Roraima.

4.7. Com relação aos aspectos financeiros e orçamentários, de se gizar que a propositura não configura aumento de despesa com pessoal, tendo em vista que dispõe apenas sobre datas e horários de aplicação de provas futuras.

4.8. **Entretanto, é de se apontar que a previsão contida no autógrafo em análise viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que prevê, em seu art. 1º, que as datas e horários dos concursos estaduais não poderão coincidir com outros concursos públicos FEDERAIS ou MUNICIPAIS já publicados em Diário Oficial.**

4.9. Ora, pela literalidade do texto do autógrafo, ao intentar realizar concursos públicos, a Administração Pública estadual deverá verificar se a data e o horário de aplicação de provas não coincide com todos os demais Estados e Distrito Federal (26 entes) e **TODOS** os municípios do Brasil (5.570), porquanto a redação não explicita a extensão da previsão legal, o que compromete sobremaneira a aplicabilidade da propositura.



4.10. Lembre-se ainda, que todos os entes federativos possuem inúmeros órgãos, que, independentemente, poderão organizar os seus certames públicos. Logo, o número de 5.596 (total de Estados, Distrito Federal e municípios do Brasil) poderia ser multiplicado ainda, pelo tanto de órgãos que compõem a Administração Pública direta e indireta de tais entes.

4.11. Ademais disso, como cediço, a maioria das provas de concursos ocorrem nos finais de semana, prezando justamente, que o maior número possível de candidatos possa comparecer. Contudo, a grosso modo, tem-se que um ano regular possui cerca de 104 (cento e quatro) finais de semana (contabilizando-se 52 sábados e 52 domingos num ano), número este que dificulta sobremaneira a possibilidade de que as datas estabelecidas para a realização de concursos estaduais não coincida com datas já marcadas para concursos federais e municipais do todo o Brasil.

4.12. Isso certamente implicaria na inviabilidade absoluta da realização de certames no Estado de Rondônia, prestigiando o interesse particular (do candidato) em detrimento do interesse da Administração em proporcionar a população serviços públicos eficazes e de forma célere e efetiva.

4.13. Há ainda que se observar, ser absolutamente inviável, desproporcional e irrazoável que a SEGEP e a Administração Pública acompanhem a publicação de todos os diários oficiais de cada um dos 5.570 municípios, de modo a monitorar a realização de seus respectivos concursos.

4.14. Ao tratar do princípio da razoabilidade, Celso Antônio Bandeira de Mello, aponta

[...] que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de **obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e repetosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente inválidas -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas em desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 154).

4.15. Já nos ensinamentos de Wilson Antônio Steinmetz, a proporcionalidade

[...] ordena que a **relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva, nãoarbitrária. Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional** (STEINMETZ, Wilson Antônio. Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 149).

4.16. O atual Ministro do Supremo Tribunal Federal exorta em sua obra "A proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" que

[...]

A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade. [...] Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre significado de intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito).

O pressuposto da adequação (*Geeignetheit*) exige que as medidas interventivas adotadas montem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O requisito da necessidade ou da exigibilidade (*Notwendigkeit oder Erforderlichkeit*) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado.



[...]

Essa decisão consolida o desenvolvimento do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade como postulado constitucional autônomo que tem a sua sede material na disposição constitucional que disciplina o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV). Por outro lado, afirma-se de maneira inequívoca a possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de lei em caso de sua dispensabilidade (inexigibilidade), inadequação (falta de utilidade para o fim perseguido), ou se ausência de razoabilidade em sentido estrito (desproporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido).

Vê-se, pois, que o princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso é plenamente compatível com a ordem constitucional brasileira. A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evolui para reconhecer que esse princípio tem hoje a sua sede material no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (Repertório IOB de Jurisprudência, nº 23/94).



4.17. É, inclusive, o entendimento fixado no precedente do STF que se colaciona a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. PAGAMENTO ANTECIPADO DE VALE-PEDÁGIO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. INDENIZAÇÃO AO TRANSPORTADOR, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO CONTRATANTE, EM VALOR VINCULADO AO FRETE CONTRATADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 1º E AO INC. LIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LIMITES DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES. INDENIZAÇÃO LEGAL QUE NÃO SE DEMONSTRA DESARRAZOADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de julgamento de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito: não complexidade da questão de direito e instrução dos autos. Precedentes. 2. Legitimidade ativa ad causam da Confederação Nacional das Indústrias – CNI: existência de pertinência temática entre os objetivos institucionais e o conteúdo material do texto normativo impugnado. Precedentes. 3. **A atividade legislativa sujeita-se à estrita observância de diretriz fundamental pela qual, havendo suporte teórico no princípio da proporcionalidade, vedam-se os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. Precedentes.** 4. Indenização, no caso de descumprimento pelo embarcador de antecipação do vale-pedágio ao transportador, em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete, que não se revela arbitrária ou irrazoável. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente para declarar constitucional o art. 8º da Lei n. 10.209/2001 (ADI nº 6031-DF, Plenário, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 03/06/2020 - ATA Nº 81/2020. DJE nº 137, divulgado em 02/06/2020, Trânsito em julgado em: 30.06.2020).

4.18. **Observa-se assim, que a propositura extrapola a possibilidade de aplicação no mundo concreto, subvertendo, como já dito, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que macula o aspecto material do autógrafo, motivo pelo qual opina-se pelo veto do art. 1º do Autógrafo de Lei nº 312/2023 (id 0051759389) e por consectário lógico, por arrastamento os demais.**

4.19. Finalmente, cabe explicitar que não cabe a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na análise do mérito da propositura, tendo em vista que a proposição se traduz em eminente exercício da função legislativa, cabendo aos representantes eleitos pelo povo, a ponderação acerca da adequação da medida em face dos interesses públicos. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.

## 5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto do art. 1º e por consectário lógico, por arrastamento os demais artigos do Autógrafo de Lei nº 312/2023**, que "*dispõe sobre a definição de data e horário de aplicação de provas de concursos públicos estaduais, e*

dá outras providências" (id 0051759389), ante a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme fundamentação expendida no item 4.

5.2. O disposto no item 5.1. não prejudica a competência exclusiva e discricionária do Excelentíssimo Governador do Estado para realização do veto político se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, contrário ao interesse público, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar no 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria no 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução no 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.



**GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 21/08/2024, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0051935911** e o código CRC **E0A169CA**.





Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Procuradoria Geral do Estado - PGE



## DESPACHO

SEI Nº 0005.004244/2024-05

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

Amparado na competência delegada pelo Procurador-Geral do Estado, por meio da Portaria nº 456, de 26 de agosto de 2024 (0052185703), **APROVO** o Parecer nº 201/2024/PGE-CASACIVIL (0051935911), pelos seus próprios fundamentos.

Em complemento, por se tratar de decorrência lógica do artigo 1º da mensagem de lei (id. 0051759389), todos os demais artigos foram prejudicados, de modo que entendo pelo **veto total** do projeto de lei.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

**TOMÁS JOSÉ MEDEIROS LIMA**

Procurador de Estado

Assessor Especial do Gabinete do Procurador-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Tomas Jose Medeiros Lima, Procurador do Estado**, em 27/08/2024, às 23:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0052238927** e o código CRC **129493A7**.

